

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 1393/79

INTERESSADO: EESG "Fernando Costa"/Presidente Prudente

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Maria Xavier da Luz

RELATOR : Consº José Augusto Dias

PARECER CEE nº 227/80 - CESG - Aprovado em 13/02/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da EESG "Fernando Costa", de Presidente Prudente, consulta sobre a situação da aluna Maria Xavier da Luz, informando que:

a) Em 1971, a interessada recebeu certificado de conclusão do ensino de 2º grau, mediante exames de madureza;

b) em 1972, prestou exames vestibulares a curso superior, matriculando-se na seção de Pedagogia;

c) em 1975, estando cursando o 6º termo do referido curso, matriculou-se também no 4º ano do Curso de Formação de Professores Primários, na EESG "Fernando Costa"; desta forma, concluiu o curso de Pedagogia em julho do mesmo ano e o curso Normal em dezembro, tendo sido aprovada em todas as disciplinas e cumprido o estágio correspondente ao 3º e 4º anos.

Ciente da irregularidade da matrícula da interessada, em 1975, a escola solicita convalidação de sua matrícula e orientação sobre o preenchimento do diploma.

2. APRECIÇÃO:

A matrícula na 4ª série do curso que então se denominava de "formação de professores primários" e estava sujeito a normas da Resolução CEE nº 36/68, foi feita de forma irregular.

Entretanto, o exame dos currículos cumpridos pela interessada convence-nos de que realizou estudos suficientes para ser considerada habilitada ao exercício do magistério no 1º grau. Bastaria, para isto, o curso de Pedagogia, que realizou de maneira regular, com estudo de Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino na Escola de 1º Grau, satisfazendo, assim, às exigências dos Pareceres CEE nºs 435/75 e nº 288/76.

A 4ª série do curso de formação de professores primários acabou constituindo-se um reforço de sua habilitação para o magistério no ensino de 1º grau. Não pode ser responsabilizada pela matrícula irregular. Por outro lado, o princípio de aproveitamento de estudos, contemplado na Deliberação CEE nº 27/78, permite completar o currículo de habilitação de 2º grau com conteúdos equivalentes estudados em nível superior.

Por todas estas razões, pensamos que se pode permitir, em caráter excepcional, sem mais exigências, que a EESG "Fernando Costa", de Presidente Prudente, expeça o diploma de 2º grau à interessada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Maria Xavier da Luz, em 1975, na 4ª série do "Curso de Formação de Professores Primários", da EESG "Fernando Costa", de Presidente Prudente.

A escola poderá expedir o diploma correspondente, fazendo menção a este Parecer.

São Paulo, 23 de janeiro de 1980

a) Cons. José Augusto Dias
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente